



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003153/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.049 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na detalhada impugnação apresentada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.003153/2011-76, em face do acórdão nº 09-55.900 (fls. 916/925), julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 05 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.04/09, lavrado pela DRF/Belo Horizonte/MG em 15/03/2011, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2007, no montante de R\$ 231.553,92, sendo R\$ 107.849,99 de imposto de renda, R\$ 80.887,49 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 42.816,44 de juros de mora calculados até fevereiro de 2011.

O lançamento em foco decorreu da apuração pela autoridade revisora da infração “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” ocorrida no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 392.181,80, tudo segundo consta no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls.06/07 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – e no Termo de Verificação Fiscal de fls.10/18.

Em sua peça impugnatória de fls.366/380, o contribuinte, por meio de seus procuradores nomeados pelo instrumento de fls.381, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: Do Cerceamento do Direito de Defesa: 1) “Sem o acesso aos autos, não há como o contribuinte, ora impugnante, defender-se, pois não terá como conhecer a integralidade o lançamento efetuado”; 2) Quando, por meio de seu advogado, tentou retirar os autos da repartição fazendária, “esta lhe foi terminantemente proibida e, seu acesso, limitado à pedido de cópias a ser efetuado no setor administrativo, mediante o pagamento de DARF, conforme comprovante em anexo, sendo relevante ressaltar que o preço cobrado é absolutamente inacessível ou no mínimo desarrazoado, além de não ser estipulado um prazo para que as cópias ficassem prontas

e pudessem ser retiradas”; Do Direito: 4) O impugnante é “gestor-procurador, com poderes especiais para fins de movimentação financeira da Escola Superior de Desenvolvimento Profissional Ltda, conforme contrato social e instrumento de procuração em anexo”, e, nessa condição, lhe foram outorgados poderes diversos, tais como “abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer estabelecimentos bancários”; 5) “As movimentações internas, por transferência de contas interbancos, empréstimos ou adiantamentos a terceiros, dentro de um exercício, não são fatos que alteram o resultado final da receita tributável, nem caracterizam ter o autuado recebido valores como distribuição disfarçada de lucros, importando omissão do pagamento de imposto de renda”; 6) “O patrimônio do autuado, analisado por meio de suas declarações de rendimentos relativas ao ajuste anual da pessoa física, é compatível com seus rendimentos”; 7) A movimentação bancária entre o gestor da pessoa jurídica e a própria pessoa jurídica não constitui indicação segura de que o contribuinte recebeu da pessoa jurídica rendimentos tais como lucros, remuneração, dividendos, etc.; Da Divergência de Valores Apurados : 8) “Parece-nos evidente a existência de erros durante a apuração da base de cálculo do imposto de renda, eventualmente devido, uma vez que no mesmo procedimento fiscal apuraram-se dois valores diferentes”, ou seja, R\$ 909.177,84 e R\$ 509.427,85; Da Necessidade de Prova Pericial: 9) “No presente caso, a perícia se faz necessária por essencial ao esclarecimento das questões relativas às movimentações financeiras realizadas pelo ora impugnante, uma vez que não se está a negar que foram realizadas diversas movimentações financeiras, porém todas elas na qualidade de gestor-procurador da pessoa jurídica, conforme a vasta documentação anexa”; 10) “A perícia poderá demonstrar com especificidade e detalhamento que as receitas tidas como não comprovadas tiveram origem na pessoa jurídica e foram utilizadas para consecução de seus objetivos.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na detalhada impugnação apresentada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 931/950, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar. Cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de ampla defesa, também não assiste razão ao contribuinte. A autoridade fiscal autuante não cometeu nenhuma arbitrariedade, nada havendo a censurar em seu procedimento.

As normas reguladoras da constituição do crédito tributário permitem à autoridade fiscal, se necessitar de esclarecimentos ou informações, tomar a iniciativa de solicitá-los ao contribuinte e, a seu prudente critério, aceitá-los ou refutá-los. O importante nos procedimentos de lançamento é que a autoridade fiscal apure a infração, visto que, para manifestar-se sobre o que foi apurado, o contribuinte tem seu momento próprio ao instaurar-se o contencioso administrativo, também previsto no Decreto nº 70.235/1972.

A oportunidade de manifestação do recorrente não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Cumprе ressaltar que o contribuinte requereu e obteve uma cópia integral do presente processo, segundo informação por ele mesmo prestada em sua peça contestatória. E quanto a impossibilidade do autuado ou seu representante legal retirar da repartição pública o processo administrativo fiscal original, bem como as suas considerações sobre o valor estipulado para o ressarcimento aos cofres públicos dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos solicitados por ele, bem como sobre o prazo despendido pela autoridade administrativa, não cabe a este relator tecer quaisquer comentários, salvo registrar que o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte está previsto na Portaria SE/MF nº 30 de 30/01/2013.

Observe-se, ainda, que o interessado, ao expor seus argumentos em impugnação e, posteriormente em recurso voluntário, demonstra amplo conhecimento da infração que lhe foi imputada.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária teriam origem já tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“O impugnante foi autuado pela Fiscalização por omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito e/ou de investimento mantidos nas instituições financeiras Banco BRADESCO S/A, Banco Real S/A e UNIBANCO S/A, no ano calendário de 2006, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi por ele comprovada com documentação hábil e idônea durante a ação fiscal, na importância de R\$ 392.181,80, conforme discriminado no Anexo 01(Demonstrativo de Apuração de Créditos sem Comprovação de Origem) apensado a fls.19/22.

(..)

O impugnante, em sua defesa, afirma que é “gestor-procurador, com poderes especiais para fins de movimentação financeira da Escola Superior de Desenvolvimento Profissional Ltda, conforme contrato social e instrumento de procuração em anexo”, e, nessa condição, lhe foram outorgados poderes diversos, tais como “abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer estabelecimentos bancários”, argumenta que “as movimentações internas, por transferência de contas interbancos, empréstimos ou adiantamentos a terceiros, dentro de um exercício, não são fatos que alteram o resultado final da receita tributável, nem caracterizam ter o autuado recebido valores como distribuição disfarçada de lucros, importando omissão do pagamento de imposto de renda” e conclui que a movimentação bancária entre o gestor da pessoa jurídica e a própria pessoa jurídica não constitui indicação segura de que o contribuinte recebeu da pessoa jurídica rendimentos tais como lucros, remuneração, dividendos ,etc..

Ou seja, o contribuinte, na fase impugnatória, apresenta argumentos e documentos já submetidos à apreciação da autoridade lançadora durante a ação fiscal, razão pela qual transcrevo, em parte, as justificativas para o lançamento em pauta dadas pela fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls.10/18:

“1.31 – Procedendo à verificação final dos documentos e das informações coletadas durante esta fiscalização, constatamos que alguns créditos foram comprovados por se tratarem de simples transferências entre as contas de depósito do próprio contribuinte, por meio de transferência de mesma titularidade ou por meio de cheques ou saques debitados em uma conta de depósito coincidentes em datas e valores com créditos feitos em outra conta sua.

1.33 – Diversos créditos foram identificados como tendo sido remetidos por ESDEP Escola Superior de Desenvolvimento Profissional Ltda, CNPJ 07.628.914/00014-40. Contudo, o contribuinte não comprovou a natureza econômico-financeira destes créditos, tampouco os ofereceu à tributação, caso se tratassem de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício. O contribuinte não fazia parte do quadro societário da empresa, caso se tratassem de lucros distribuídos ou empréstimos a sócio.

1.34 – O contribuinte explicou verbalmente que era diretor financeiro da ESDEP, que tinha ampla autonomia para administrar as contas bancárias da empresa, que utilizava

o limite de cheque especial de suas contas de depósito pessoais para eventualmente cobrir o saldo negativo das contas empresariais e que, posteriormente, tais valores eram devolvidos pela ESDEP

1.35 – Efetivamente, constatamos que houve transferências entre as contas de depósito do contribuinte e as da empresa. No entanto, o montante dos créditos remetidos pela ESDEP não pode ser deduzido do montante dos débitos remetidos à mesma, pois as finalidades econômicas de tais remessas não foram indubitavelmente comprovadas

1.38 – Outra alegação suscitada pelo contribuinte é que alguns créditos se referem a empréstimos pessoais. Contudo, não foi apresentado nenhum contrato de mútuo ou títulos garantidores de crédito que comprovassem tal natureza jurídica, sequer foram comprovadas as contrapartidas posteriores relativas aos pagamentos dos empréstimos” (Grifos não originais).

Portanto, o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos questionados pelo Fisco, de maneiras a demonstrar a veracidade de seus argumentos, se atendo ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Afirma ainda o interessado que “parece-nos evidente a existência de erros durante a apuração da base de cálculo do imposto de renda, eventualmente devido, uma vez que no mesmo procedimento fiscal apuraram-se dois valores diferentes”.

Equivocou-se o impugnante.

O valor total de créditos ocorridos em suas contas de depósito, no ano calendário de 2006, perfaz a importância de R\$ 909.177,64 (Item 1.01 – TVF), sendo que a consolidação dos créditos sujeitos à comprovação de origem financeira por parte do contribuinte, por exigência da autoridade fiscal, é que atingiu o montante de R\$ 509.427,85 (Item 1.23 – TVF). Após o trabalho fiscal, “os valores creditados que ficaram sem comprovação de origem econômico-financeira, no montante de R\$ 392.181,80, são considerados omissão de rendimentos e estão sujeitos a lançamento de ofício” (Item 1.40 – TVF).”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente. A DRJ bem apreciou as alegações do contribuinte, não tendo o contribuinte em recurso voluntário apresentado razões suficientes para convencimento deste relator.

Conforme já exposto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade.

Acerca da pretensa violação de princípios constitucionais, há que se observar não ser da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

Ocorre que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pedido de perícia/diligência.

Entendo ser despicienda a realização da perícia solicitada pelo sujeito passivo sobre os valores de depósitos bancários apontados pela autoridade fiscal no lançamento, por ser absolutamente prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que assim dispõe:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

É oportuno, ainda, salientar que cabe ao interessado juntar, quando da apresentação da impugnação, momento propício para contraditar, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a teor do que dispõem os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Assim, pedidos de produção de provas, diligências e afins são indeferidos, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Ademais, também por tais razões, compreende-se que o indeferimento do pedido de perícia não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, conforme Súmula CARF nº 163, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Improcede o pedido, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator